



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005023-63.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MARIANA BATISTA GONÇALVES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005023-63.2024.8.26.0358
Apelante: Mariana Batista Gonçalves do Nascimento
Apelado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimento
Foro e vara de origem: Foro de Mirassol/3ª Vara

Ementa: CONSUMIDOR. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONHECIDO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. BIOMETRIA FACIAL. CONTATOS COM O SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE. USO DO CARTÃO. PAGAMENTO DE FATURAS. COMPRAS E PAGAMENTOS EFETUADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da autora contra sentença de improcedência que rejeitou seus pedidos de declaração de inexistência de negócio jurídico e de indenização por danos morais. A autora afirmou que nunca contratou o serviço de cartão de crédito e que a negativação no valor de R\$ 118,32 é indevida. ☐ Pretendeu assim o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico e o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação do cartão de crédito é existente e válida e (ii) em não sendo, se enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Improcede a pretensão autoral, uma vez que o requerido comprovou a existência da contratação e sua regularidade por documentos que revelaram a manifestação de vontade da autora em adquirir o cartão de crédito que originou a dívida.

4. A assinatura por biometria facial, o envio das cópias de documentos pessoais e principalmente o fato de que a autora efetuou o pagamento das faturas do cartão entre janeiro de 2023 e abril de 2024 comprovam a regular contratação e utilização do cartão. A partir de abril de 2024 a autora ficou inadimplente, o que torna legítima a negativação do seu nome pelo banco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso da autora desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 113 e 586; CDC, art. 14, §3º, I; CPC, arts. 350, 369, 371, 374, II e III, 408 e 437.

Jurisprudência relevante citada: (TJSP, Apelação Cível 1028139-31.2021.8.26.0576, Relator.: Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, p. 05/09/2022 e Apelação Cível 10522575320228260506, Relator.: Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, p. 01/07/2024.

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. MARIANA BATISTA GONÇALVES DO NASCIMENTO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA contra NU PAGAMENTO S/A alegando que recebeu comunicação de negativação por débito que desconhece pois foi cliente da requerida, mas nunca contratou empréstimos. Pediu a concessão de tutela de urgência para retirada da negativação e a procedência do pleito para tornar definitiva a tutela, declarar a inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 15.118,32 e juntou documentos (fls. 13/43). Indeferiu-se a tutela de urgência (fls. 44/45). Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 75/108). Apresentou impugnação a assistência judiciária. Quanto ao mérito, alegou que a autora contratou a emissão de cartão de crédito em agosto de 2022 e efetuava normalmente o pagamento das faturas até abril de 2024, quando incorreu em inadimplência, sendo devidamente notificada. Argumentou que se tratou de ato lícito e insuscetível de danos morais. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 109/420). A autora apresentou réplica (fls. 424/445). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo nulidade ou irregularidade a sanar. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória, nos termos do artigo 139, I, e 356, II, ambos do Código de Processo Civil, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Afasto a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos acostados às fls. 16/41 comprovam a situação financeira precária da parte autora. A orientação da mais abalizada jurisprudência é no sentido da possibilidade da concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, empresas em geral, microempresas ou firmas individuais, desde que efetivamente demonstra a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do C. STJ. No caso "sub judice", impõe-se a manutenção do benefício porque existe prova razoável das dificuldades financeiras. Nesse sentido, mencione-se o precedente: "Gratuidade judiciária pessoa jurídica ação revisional de contratos bancários c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas - alegada situação econômico financeira precária da empresa coautora prova suficiente irrelevância da contratação de banca particular de advocacia - benefício concedido jurisprudência do C. STJ/TJSP - agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2151401-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017) Não bastasse, a requerida limitou-se a fazer considerações genéricas, deixando de produzir qualquer prova a respeito, sendo de rigor a manutenção do benefício ("sunt verba, sunt voces praeterea quae nihil"). "De meritis" a ação é improcedente. Cumpre anotar que a autora se enquadra no conceito de consumidor, ex vi do que preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/90, porquanto destinatária final dos serviços versados nos autos. De outro lado, a ré constitui-se como fornecedora, em consonância com o art. 3º, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para o fornecimento de serviços no mercado de consumo. Se assim for, a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista. A possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor traz eficácia ao preceito constitucional da defesa

do consumidor, mediante a facilitação da defesa de seus direitos em juízo (CDC, art. 6º, VIII), operando-se diante da presença de seus requisitos configuradores, quais sejam: a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. A autora ajuizou a demanda alegando ter sido surpreendida com negativação promovida pela requerida, afirmando desconhecer o débito. Por seu turno, a instituição financeira ré informou que a requerente é sua correntista e, nesta condição, contratou a emissão de cartão de crédito, o qual utilizava normalmente e efetuava o pagamento das faturas, o que ocorreu até abril de 2024, quando deixou de pagar a dívida, o que motivou a inscrição nos cadastros de inadimplentes. A regularidade do débito está demonstrada ex abundanti pelos documentos de fls. 133/368, que demonstram que a autora efetuou a contratação por meio digital, com assinatura por biometria facial (fls. 365) e envio de imagem de seus documentos pessoais (fls. 366/367), utilizava o serviço de atendimento ao cliente do réu (fls. 224/226 e 343/348), era titular de conta, através da qual tinha recebimentos e efetuava pagamentos (fls. 224/342) e era titular de cartão de crédito, o qual utilizava normalmente e efetuava o pagamento das faturas entre janeiro de 2023 e abril de 2024 (fls. 148/223), a partir de quando se tornou inadimplente (fls. 133/147). Assim, deve ser considerado que a ré providenciou plenamente a juntada de provas a demonstrar a regularidade do débito, não havendo que se falar em ato ilícito. Por outro lado, ainda que se mostrasse ilegítima a negativação versada nos autos, a requerente não faz jus a indenização por danos morais, pois ostenta ao menos mais uma negativação anterior (fls. 42/43), sendo o caso de aplicação da Súmula 385 do C. STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Em suma, a ação é improcedente. Quanto às demais teses: “Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um dos argumentos” (RJTJESP 115/207). No mesmo sentido: “O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar” (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que MARIANA BATISTA GONÇALVES DO NASCIMENTO ajuizou contra NU PAGAMENTOS S/A, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a autora arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro em 15% do valor da causa, atualizado e com juros de mora a partir do ajuizamento pelo IPCA, nos termos da redação dos art. 389, parágrafo único e 406, §1º, ambos do Código Civil, e juros de mora, a partir do trânsito em julgado, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, §1º, do Código Civil) ficando, porém, suspensa a exigibilidade destas verbas por força do benefício da Assistência Judiciária. “Oportuno tempore”, certifique a serventia o trânsito em julgado e, então, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação judicial. Retifique-se o polo passivo para que dele conste como requerida Nu Pagamentos S/A, qualificação fls. 75. P.I.C. Mirassol, 10 de janeiro de 2025. ”

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora